

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IMBUIA, ESTADO DE SANTA CATARINA

REF: ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E PROPOSTA PROCESSO ADMINISTRATIVO 23/2022 – TOMADA DE PREÇO PARA SERVIÇO DE ENGENHARIA 23/2022 –

A empresa EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrito no CNPJ nº 45.385.131/0001-72, com sede na rua Rio Grande do Sul - 120 – centro, na cidade de Dionisio Cerqueira-SC, por seu representante que a esta subscreve, EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP, brasileiro, solteiro, Engenheiro Civil, portador da cédula de identidade n.º 4.555.939 e inscrito no CPF sob o n.º 077.618.579-97, vem respeitosamente na presença de V.Sa, em tempo hábil, com fulcro no artigo 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, e no item 9.1 e seguintes do Processo de Licitação nº 23/2022, Tomada de Preços n.º 23/2022, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de OFERECER:

CONTRA RAZÕES

EM FASE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA GEOMAPA ENGENHARIA LTDA REQUERENDO A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

I – DO RESUMO DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE IMBUIA, ESTADO DE SANTA CATARINA, com sede administrativa na Rua Bernardino de Andrade, 86, na cidade de São Jose do Cedro, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Tomada de Preços, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS EXECUTIVOS, BEM COMO EMISSÃO DE LAUDOS, ENSAIOS ENTRE OUTROS SERVIÇOS E PROJETOS NECESSÁRIOS PARA MANUTENÇÃO DE DIVERSOS SETORES E SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IMBUIA/SC”**.

A abertura dos envelopes teve início em data de 28 de Março de 2022, com a entrega dos envelopes.

A Sessão foi conduzida pelo Presidente da Comissão de Licitação, auxiliado pelos membros e presente ainda os representantes de algumas empresas interessadas.

A Comissão suspendeu a sessão para análise dos documentos, e na data de 05/04/2022 apresentou ATA de Julgamento de Documentação, abrindo prazo para recurso, ocasião em que a empresa GEOMAPA ENGENHARIA LTDA alegou que a recorrente apresentou documentos insuficientes para participação nos lotes 01 e 002 do certame, o que não condiz com a verdade, uma vez que se fez a apresentação devida e equivalente ao objeto.

Abriu-se prazo para contra razões.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93, transcrito a seguir, resta demonstrada a tempestividade da presente apresentação do recurso.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico; (...)
§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento das contra razões, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III – DO DIREITO

3.1. Da Legitimidade

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de fornecer os produtos licitados.

Portanto, em razão da solidificação da Administração Pública, possui plena capacidade técnica e financeira para oferecer os serviços licitados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBUIA, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Portanto, a RECORRENTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, verificando que outras licitantes habilitadas não cumpriram o que foi pedido nos itens do edital ou o fizeram de forma insatisfatória, demonstrando falta de zelo e respeito para com a Administração.

3.2. Dos fundamentos

3.2.1 – Empresa GEOMAPA ENGENHARIA LTDA, alegou em seu recurso que a recorrente não apresentou atestado técnico suficiente, afirmando que: **“O Atestado Técnico acompanhado pela devida Certidão de Acervo Técnico (CAT 252018096961) apresentado pela empresa EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP, contempla apenas “Projeto e Orçamento” de pavimentação asfáltica; A CAT 252022137458 contempla projeto e orçamento de “pavimentação em pedras” diferente aos itens licitados (pavimentação em lajota – item 01, pavimentação em asfalto item 02); A CAT 252022137454 contempla projeto e orçamento de pavimentação asfáltica, sinalização viária, calçada em paver e drenagem, não contemplando projetos de obras complementares e memorial descritivo dos projetos. Obs.: Não foi identificado nenhum projeto referente a pavimentação em lajotas. Desta forma fica**

comprovado que a empresa não demonstrou ter executado serviços compatíveis em quantidades e características conforme exigido em edital, devendo a sua habilitação para os itens 01 e 02 ser revista e por consequência INABILITADA para os mesmos”.

De forma equivocada a licitante GEOMAPA fez tais alegações, uma vez que ao se observar os documentos mencionados, claramente se verifica que foram cumpridos os requisitos exigidos, sendo meramente subjetiva alegação, haja vista que se trata de nomenclaturas utilizadas no momento do registro junto ao CREA, não sendo razoável a aceitação pretendida por ele.

O objeto foi atendido ao se observar o que consta nos atestados, não havendo qualquer respaldo para o que foi alegado pela empresa, demonstrando que o apenas tenta ludibriar a Administração para visar a desclassificação dos concorrentes, mas sem conseguir explicar de forma clara e objetiva quais as razões para tal alegação.

Não precisa de esforço algum para se verificar que os Atestados acostados pelo recorrente estão em plena ordem, constando o que foi pedido, seja exatamente como pedido, seja de forma equivalente, como ditava o Edital de chamamento.

O que a recorrente busca está evidenciado naquilo que está pacificado em relação ao excesso de formalismo, que somente vem a prejudicar e atrapalhar as concorrências públicas. Os atestados revelam a experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, em características, quantidades e prazos. A lógica que baseia a qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será

presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Podemos ainda mencionar o Princípio do Formalismo Moderado, que traz a baía o sentido de que a Administração Pública deve sempre se pautar com razoabilidade e formalismo moderado.

Ora, com tudo o que foi apresentado nas certidões de capacidade técnica está mais do que comprovado que a licitante tem plena capacidade de prestar o serviço solicitado.

IV – DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a recorrente atendeu a todos os requisitos exigidos no **PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 23/2022**, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça e à luz dos princípios basilares da administração pública, **REQUER SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL PROCEDÊNCIA DESTE, MANTENDO A HABILITAÇÃO DA RECORRENTE NOS ITENS 01 E 02.**

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Imbuia, 14 de Abril de 2022.

Engº Civil Eduardo J.B. Rupp
CREA/SC: 140.616-4
Proprietário/Resp. Técnico
EDUARDO JOSÉ BORDIN RUPP – ME
CNPJ: 45.385.131/0001-72